



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2025 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Altera o Art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a proibição da atuação de pessoas não autorizadas para a vigilância e cobrança de veículos nas vias públicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a proibição da atuação de pessoas não autorizadas para a vigilância e cobrança de veículos nas vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir a proibição da atuação de pessoas não autorizadas para a vigilância e cobrança de veículos nas vias públicas.

Art. 2º O Art. 21 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito) passa a vigorar acrescido do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

“ Art.21.....

.....

§ 6º Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua competência, fiscalizar e coibir a atuação de indivíduos que, de forma não autorizada, exerçam a vigilância e cobrança de veículos estacionados em vias públicas, conhecidos popularmente como "flanelinhas", mediante fiscalização, multas e outras sanções cabíveis, conforme disposto neste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa combater a prática ilegal conhecida como "flanelinha", onde indivíduos não autorizados se apropriam de espaços públicos, oferecendo serviços de vigilância de veículos e cobrando valores para tal, sem qualquer



respaldo legal. Essa prática pode gerar insegurança e abusos contra os motoristas, além de prejudicar o bom uso do espaço público.

Esta proposta legislativa visa garantir a proibição da atuação de flanelinhas nas vias públicas, estabelecendo uma base legal para que os órgãos de trânsito, competentes para fiscalizar o uso das vias, possam atuar efetivamente contra essas práticas. Isso deve ser feito com a regulação de multas e outras sanções administrativas e penais dos ditames da legislação vigente, garantindo mais segurança para os cidadãos.

A medida complementa as competências dos órgãos e entidades executivas rodoviárias, já previstas no Código de Trânsito Brasileiro, assegurando que a fiscalização sobre a prática de flanelinhas seja realizada pelos mesmos responsáveis pela fiscalização de trânsito e pela administração do espaço público.

Assim ao instituir essa proibição, a medida contribui para a organização do uso das vias públicas, resguardando o direito do cidadão à livre circulação e garantindo um ambiente mais seguro e justo para motoristas e pedestres.

Nesse sentido, rogo aos nobres pares que votem pela aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO